XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JULIANA RODRIGUES FREITAS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem osmeios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-826-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral "Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO AO PROTESTO E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS NO CARNAVAL DE BELO HORIZONTE NO ANO DE 2019

THE LIMITS TO FREEDOM OF EXPRESSION: A CONSTITUTIONAL LEGAL ANALYSIS OF THE PROHIBITION OF POLITICAL EXPRESSIONS IN THE BELO HORIZONTE CARNIVAL IN 2019

Rayssa Rodrigues Meneghetti
Raphael Moreira Maia

Resumo

O presente estudo tem como finalidade abordar a violação ao direito ao protesto e à livre manifestação de pensamento, ocorrida durante manifestações no carnaval de Belo Horizonte, em 2019. Utilizou-se o método dedutivo, por meio da técnica monográfica, com realização de revisão bibliográfica de obras doutrinárias, bem como uma revisão da história constitucional brasileira. Da reflexão surgiu o entendimento que as limitações aos direitos fundamentais somente podem estar previstas no texto constitucional ou na legislação, com fundamento na própria Constituição, de forma que as limitações feitas no carnaval de Belo Horizonte violam os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade de expressão, Limitações

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to address the violation of the right to protest and free expression, which occurred during manifestations, in the carnival of Belo Horizonte, in 2019. The deductive method was used. with a bibliographical revision of doctrinal works, as well as a review of the Brazilian constitutional history. From the reflection came the understanding that limitations to fundamental rights can only be provided for in the constitutional text itself or in the legislation, based on the constitution itself, so that the limitations made in the carnival of Belo Horizonte violate the guiding principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Freedom of expression, Limitations

1 - INTRODUÇÃO

O carnaval é a principal festa típica brasileira. Não por outra razão, é a data, fora das temporadas de férias escolares, em que o turismo é mais aquecido no país. Para se ter uma ideia do tamanho da referida festa, no ano de 2019, o carnaval gerou um impacto de, aproximadamente, R$ 6,78 bilhões na economia do país (MARTINS, 2019).

A cidade de Belo Horizonte (MG) reuniu no carnaval de 2019 cerca de 4,3 milhões de pessoas e foi responsável, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria e Hotéis de Minas Gerais (ABIHMG), por uma taxa 66,82% da ocupação das vagas na rede hoteleira da capital mineira (CRISTINI, 2019).

Apesar do momento festivo, o carnaval é, historicamente, um momento em que os organizadores e seus participantes se valham da visibilidade da festa para manifestar suas posições políticas. Tal fato pode ser comprovado, ano após ano, por meio das famosas marchinhas de carnaval, dos sambas enredo das escolas de samba e, inclusive, pelos tradicionais bonecos de Olinda. Trata-se de evidente manifestação da liberdade de expressão, avidamente exaltada nestes momentos de maior visibilidade.

Não obstante, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio de seus agentes, inibiu manifestações de natureza política durante os desfiles dos blocos de rua do Carnaval de Belo Horizonte, no ano de 2019, inclusive determinando a interrupção de cortejos e ameaçando abandonar a segurança local, caso as manifestações de conteúdo político não fossem interrompidas (LOIVISI, 2019). Tal posicionamento foi ratificado pelo porta voz geral da PMMG, o que demonstra que se trata de ato originado de posicionamento firmado pela cúpula da corporação e não de um membro isolado.

Entretanto, referido ato fere de morte direitos fundamentais basilares do cidadão e não encontra o mínimo respaldo jurídico que o sustente. Ademais, o cidadão não pode negociar a sua segurança em troca da sua liberdade, de modo que absolutamente descabida a hipótese de se impor a qualquer cidadão, como condição de segurança do bloco, a proibição de manifestações de cunho político.

É justamente nesse fato que está a importância e a justificativa do presente trabalho. Isso porque, o que será discutido a seguir é a possibilidade de se limitar a liberdade de expressão, sob o argumento de garantir a segurança da coletividade.

Para tanto, foi analisado o incidente ocorrido no carnaval de Belo Horizonte, bem como seu desdobramento em algumas decisões judiciais prolatadas pelo poder judiciário mineiro.

A pesquisa utilizou a vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico projetivo. Dessa forma, a pesquisa procurou demonstrar o equívoco cometido pela Polícia Militar de Minas Gerais e respaldado por algumas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

2. A LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CARNAVAL DE BELO HORIZONTE E A REAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

No ano de 2019, as manifestações políticas contra o Presidente da República, Jair Bolsonaro, foram comuns nos mais diversos blocos de rua espalhados pela cidade. Criticando, principalmente, a proposta de reforma da previdência e o corte de verbas para a educação, os foliões ironizavam o presidente com cantos e coros.

Diante dessa situação, logo no primeiro dia de festa, houve um incidente envolvendo um determinado bloco e a Polícia Militar de Minas Gerais, que entendeu não ser possível as manifestações políticas, durante o carnaval. A mensagem passada pela instituição foi que caso algum cantor ou organizador entoe cânticos político-partidários, a PM interviria e os integrantes poderiam, inclusive, ser detidos. Segundo o Porta-voz da Polícia Militar: "*Se a Polícia Militar entender que aquilo é, de alguma forma, uma incitação, ela pode intervir, recomendar que pare ou até chegar a uma proibição e, consequentemente, até uma prisão por desobediência*" (ALVES, 2019).

Diante da situação supracitada, alguns integrantes de outros blocos de rua buscaram auxílio no Poder Judiciário, com o intuito de lhes assegurar o direito de realizar manifestações políticas, sem serem, por isso, repreendidos pelo Estado.

Com efeito, ao indeferir o pedido liminar feito nos autos do Mandado de Segurança nº 5030799-65.2019.8.13.0024, o juiz plantonista Sebastião Pereira dos Santos Neto, entendeu que:

> Com efeito, **em que pese o amparo da Constituição da República com relação à livre manifestação de pensamento, é certo também que, para isso, o manifestante deva cumprir regras de direitos que igualmente compõem o sistema normativo vigente.**
>
> Segundo alegado pelo impetrante, a atitude atribuída à autoridade coatora não justifica, ante a garantia constitucional de livre manifestação política por parte dos membros do bloco carnavalesco.
>
> Ocorre que, conforme já mencionado, **o direito líquido e certo amparado pela Constituição é suscetível de exercício desde que observadas as formalidades legais pertinentes, conforme o caso.**
>
> E, no tocante ao que o impetrante pretende ver assegurado, ou seja, o direito de fazer manifestação política durante a concentração do bloco carnavalesco, **tal garantia se acha desprovida de qualquer informação concernente ao teor da alegada "manifestação política".**
>
> No caso, é certo que a concentração de pessoas integrantes do bloco carnavalesco refere-se, conforme noticiado na petição inicial, ao desfile de foliões do bloco Juventude Bronzeada, como parte do evento carnavalesco belorizontino, para o qual tem autorização do Poder Público.
>
> **Assim sendo, eventual manifestação política dos membros do bloco carnavalesco, fora do contexto razoável de "mera alegoria" de carnaval, poderá colocar em risco a segurança dos foliões, até porque, conforme já citado, não há informação acerca do alcance da referida manifestação política.**
>
> E, por sua vez, não se acha demonstrado que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais se dispunha a abandonar a segurança do evento, em caso de manifestações consideradas inapropriadas, até porque isso é obrigação inarredável da corporação.
>
> Por essas razões, não vislumbro direito líquido e certo em favor do impetrante no sentido de impedir que a Polícia Militar de Minas Gerais de coibir os excessos e zelar pela segurança do evento. (Minas Gerais. TJMG. Mandado de Segurança nº 5030799-65.2019.8.13.0024. Sebastião Pereira dos Santos Neto)

Como se vê, o juízo de primeiro grau entende que para que seja assegurado o direito à livre manifestação de pensamento, devem ser respeitados certos limites legais, embora ele não aponte em quais leis se encontram tais limites. Ademais, o referido magistrado deixa subentendido que seria necessário saber o teor da manifestação política, para que o direito pretendido seja assegurado.

Diante do recurso apresentado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador Plantonista, Saulo Versiani Penna, ao indeferir o efeito ativo no recurso sustentou que:

> É certo que nossa Constituição da República garante ao cidadão a liberdade de manifestação de seu pensamento e de sua expressão artística (art. 5º, IV e IX), princípios esses topograficamente inseridos no Título II da Carta Magna – "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" – mais

> especificamente no capítulo I, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.
>
> Portanto, a exegese constitucional nos faz concluir que a liberdade de manifestação do pensamento e de manifestação artística são, ao mesmo tempo, um direito e um dever do indivíduo e da coletividade.
>
> **Significa dizer que, em um Estado Democrático de Direito, indivíduo e coletividade, ao mesmo tempo em que têm assegurados seu direito de manifestação, hão de respeitar e zelar pelo mesmo direito a ser exercido pelo outro.**
>
> Assim, tendo em vista que o carnaval é uma festa plural e democrática que atrai, especialmente nesse ano, inúmeras pessoas para a cidade de Belo Horizonte, **os organizadores de blocos carnavalescos devem cuidar para que suas manifestações políticas não contribuam para o acirramento das tensões políticas que estão muito polarizadas desde a última eleição e, com isso, representem risco para a segurança dos foliões que o acompanham e da coletividade em geral**.
>
> Aliás, malgrado a segurança pública seja dever do Estado, constitui direito e responsabilidade de todos zelar pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput,* CR/88).
>
> Portanto, aos organizadores dos blocos carnavalescos cabe assumir o seu papel constitucional de responsáveis pela preservação da ordem pública e, assim, serem comedidos nas manifestações de cunho político durante o carnaval, tendo por norte, sempre, a prioridade do interesse público – segurança – sobre o individual.
>
> **Ressalte-se que os princípios constitucionais trazem comandos que não são absolutos e, por vezes, devem ser compatibilizados para que sobressaia aquele de maior valor no caso concreto, o que *in caso* é a segurança pública.** (Minas Gerais. TJMG.Relator Saulo Versiani Penna)

Dessa forma, o Poder Judiciário mineiro colocou a liberdade de manifestação de pensamento em um nível abaixo da segurança pública e, por tudo o que foi exposto, não assegurou aos interessados o exercício de um direito fundamental.

3- DIREITO DE PROTESTAR COMO EXERCÍCIO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

Não há dúvidas que a Constituição de 1988 consagra a liberdade de expressão e o direito ao protesto em seu vasto rol de direitos fundamentais. Mesmo porque, tais direitos estão previstos de forma expressa e, por ser a referida constituição dogmática, representam bem o momento histórico em que esta foi promulgada.

Com efeito, para melhor compreensão do presente trabalho, se faz necessário analisar como o direito à liberdade de expressão se materializou na história constitucional brasileira.

3.1- Evolução histórico-constitucional da liberdade de expressão

Do ponto de vista constitucional, todas as cartas brasileiras fizeram, de uma forma ou de outra, menção ao direito à liberdade de expressão, cada qual com os limites estabelecidos pelo contexto histórico da época.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1.824, trouxe em seu art. 179, IV, que:

> Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824).

Como se vê, o limite estabelecido pela primeira Constituição brasileira diz respeito aos abusos cometidos pela manifestação de pensamento.

No mesmo sentido, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, estabelece no § 12 do art. 72, que:

> Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (BRASIL, 1891).

Percebe-se, que além do limite estabelecido para os casos de abuso, a primeira constituição republicana proíbe o anonimato, com o intuito, certamente, de tornar possível a identificação daqueles que viessem a cometer abusos.

A Constituição brasileira de 1934, em seu artigo 113, n. 9, que dispõe sobre a liberdade de expressão, dispõe que:

> [...] em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 1934).

Como se vê, os textos das três constituições citadas, apesar de mudanças pontuais, não limitaram a liberdade de expressão, embora não seja possível, apenas a partir da leitura do texto constitucional, negar ou afirmar se o Estado, através do seu poder discricionário e poder de polícia, a limitou.

Foi na Constituição de 1937, mais precisamente no seu art. 122, 15, que a liberdade de expressão teve seu primeiro revés. Isso porque, o referido diploma constitucional estabelecia que:

> Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no paiz o direito á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.
>
> A lei pode prescrever:
>
> a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
>
> b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
>
> c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. (BRASIL, 1937).

Como se vê, o texto constitucional vigente na ditadura do Estado Novo tratou de limitar as liberdades e a liberdade de expressão foi duramente afetada. Naquele contexto, o Estado era responsável por ponderar o exercício de tal direito e reprimir aqueles que não se adequassem às políticas de garantia da ordem social.

A Constituição de 1946, em seu art. 141, § 5º, voltou à prestigiar a liberdade de expressão, nos seguintes termos:

> Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1946)

Dessa forma, no intuito de restabelecer um regime democrático, o Constituinte retirou as amarras da liberdade de expressão, assegurando direito de resposta, punição no caso de abusos e vedando, apenas, o anonimato. Importante ressaltar, ainda, a vedação a propagandas que envolvam preconceitos de raça ou de classe.

O Constituinte de 1967, já sob o regime civil militar instaurado no país em 1964, optou por repetir na Constituição o mesmo texto da Constituição anterior. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 1/69, impôs duras restrições ao direito de livre manifestação do pensamento, nos seguintes termos:

> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. **Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (BRASIL, 1967)**

Como se vê, foram criadas novas restrições à liberdade de expressão, o que garantiu aos órgãos repressores do Estado grande margem interpretativa, com relação ao que violava ou não o ordenamento jurídico vigente à época.

Para o ministro Gilmar Mendes:

> Essas fórmulas, integrantes de um modelo constitucional peculiar, historicamente situado e datado, contribuem, por certo, para realçar que o problema central das reservas ou restrições legais é o problema de sua limitação (MENDES, 298, p. 297)

A Constituição Federal de 1988 cuidou de reestabelecer a liberdade de expressão como um direito fundamental, ao garantir que "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*" (BRASIL, 1988).

Conforme se verifica, o dispositivo, de forma clara e objetiva, diz que é livre a manifestação do pensamento, ou seja, é garantido o poder do particular de exteriorizar o seu pensamento, das mais diversas formas possíveis, como a fala, escrita, as artes cênicas, etc... O Estado, por sua vez, não pode cercear a manifestação de pensamento do particular, a não ser quando esta for feita de forma anônima.

Pode-se perceber que, ao longo da história constitucional brasileira, o termo liberdade de expressão não foi adotado expressamente como direito, mas como gênero que abarca as diversas manifestações específicas.

Os Professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro explicam que:

> Como ponto de partida, importa destacar que a ausência de uma terminologia uniforme na Constituição Federal, que tanto fala em livre manifestação de pensamento, quanto em liberdade de expressão, não impede uma abordagem conjunta de tais liberdades, que, como em outras ordens constitucionais, compõem um complexo de liberdades comunicativas e que, mediante a devida ressalva das peculiaridades relativas às diversas manifestações da liberdade de expressão, podem ser tratadas em blocos (SARLET, MARINONI, *et al,* 2018, p. 500)

No mesmo sentido, Walber de Moura Agra ensina que o direito previsto no inciso IV, do art. 5º, do texto constitucional

> [...] é considerado como um direito primário porque alicerça outras prerrogativas, como a liberdade de expressão de pensamento, a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a escusa de consciência etc. Ele também ampara o direito de opinião, ou seja, o direito de os cidadãos se posicionarem acerca de determinado assunto. (AGRA, 2018, p. 223).

Com efeito, a ideia de se proibir o anonimato está diretamente ligada a outros direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional, como, por exemplo, o direito de resposta, previsto no art. 5º, V (BRASIL, 1988).

Da leitura dos dois incisos, portanto, pode-se extrair que a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido de tal direito são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a consequente responsabilização de seus autores, no âmbito civil e penal.

3.2 A liberdade de expressão nos tratados internacionais sobre direitos humanos

Impende ressaltar que a liberdade de expressão, prevista na Constituição de 1988, sincroniza-se com o conteúdo dos tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, estabelece, em seu art. 19, que:

> Art. 19 - Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), por sua vez, estabelece que:

> ARTIGO 19
>
> 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
>
> 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
>
> 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, **que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei** e que se façam necessárias para:

> a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
>
> b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (BRASIL, 1992).

Como se vê, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, até admite outras restrições à liberdade de expressão, desde que tais restrições estejam expressamente previstas em lei.

O mesmo direito, com as mesmas restrições, pode ser encontrado, ainda, no Pacto de San Jose da Costa Rica, que contém a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992b).

4. A RESTRIÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não há direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais são, por natureza, relativos. Ou seja, são passíveis de serem limitados, principalmente naquelas situações em que se colocam como empecilhos para o exercício de outros direitos. Nas palavras do professor Bernardo Gonçalves Fernandes:

> O entendimento contemporâneo dos direitos fundamentais, ainda mais quando tomados como valores, representa uma leitura relativista dos mesmos. Isto é, os direitos fundamentais não podem ser tomados como elementos absolutos na ordem jurídica, mas sempre compreendidos e analisados caso a caso e de modo relativo (FERNANDES, 2016, p. 346).

Partindo da premissa de que os direitos fundamentais são relativos, se faz necessário estabelecer quais são os parâmetros para a sua relativização. Isso porque, na hierarquia estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a norma constitucional se constitui como pressuposto de validade das demais normas e, por essa razão, não pode ser relativizada para além do seu núcleo fundamental.

Nesse sentido, ensina o ministro Gilmar Mendes que:

> Os direitos fundamentais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento

> imediato na própria Constituição (restrição mediata) (MENDES, 2018, p. 294)

Como se vê, o referido autor entende que as limitações aos direitos fundamentais, necessariamente têm que vir previstas no próprio texto constitucional ou na legislação infraconstitucional, sendo que, essa última, deve ser amparada, também, na constituição.

Dessa forma, se se considerar como restritiva a cláusula que obsta à concretização de um princípio de direito fundamental, então se tem de admitir que, tanto as restrições estabelecidas pelo legislador com respaldo expresso na Constituição quanto às limitações decorrentes diretamente do texto constitucional devem ser consideradas cláusulas de restrição de direitos.

Com efeito, não se pode admitir que restrições aos direitos fundamentais sejam tão significantes, a ponto de interferir na essência do próprio direito, ou seja, a restrição não pode ser a regra, mas a exceção.

Assim, o intérprete constitucional deve observar se, em situações concretas, as limitações impostas pelo legislador ou, na pior das hipóteses, por aqueles que deve aplicar a lei de ofício, não estão, de fato, impedindo o exercício de um direito constitucional. Nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes:

> Nesses termos, surge a teoria dos limites dos limites (Schranken-Schranken), ou seja, limites (com base em determinados parâmetros) para a limitação (restrição) dos direitos fundamentais. Assim sendo, critérios (limites) para que tais limitações ocorram foram estabelecidos. Em termos formais (requisitos formais) certo é que os direitos fundamentais só podem ser restringidos por meio de normas elaboradas por órgãos dotados de atribuição legiferante conferida pela Constituição. Portanto, a eventual restrição deve estar expressa ou implicitamente autorizada nos ditames constitucionais (FERNANDES, 2016, p. 348).

Do ponto de vista material, por sua vez, as limitações devem, como dito acima, respeitar o núcleo essencial do direito em questão. Ademais, deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, de forma a impedir que a restrição não se sobreponha ao interesse do constituinte originário.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto no presente artigo, pode-se concluir que a Polícia Militar de Minas Gerais, com respaldo do Poder Judiciário mineiro, impôs verdadeira censura ao carnaval de Belo Horizonte, ao coibir e manifestar publicamente que continuaria coibindo manifestações políticas durante os desfiles dos blocos de carnaval, em franca violação aos mais comezinhos direitos fundamentais dos cidadãos, quais sejam, o direito de reunir-se pacificamente e de manifestar livremente o seu pensamento sem qualquer censura.

A seu turno, não faz sentido lógico-jurídico o posicionamento do Poder Judiciário de que a manifestação política em bloco de carnaval é “fora de contexto”, como se houvesse algum contexto para se exercer o direito à livre manifestação do pensamento! A seguir tal raciocínio, pode-se entender que no carnaval, o cidadão somente pode se manifestar sobre carnaval; em jogos de futebol só poderia se manifestar sobre futebol; em eventos musicais só poderia se manifestar sobre música; e, talvez, durante as eleições o cidadão poderia se manifestar sobre política.

Nada mais descabido e dissonante do Estado Democrático de Direito erigido pela Constituição! Conforme é mais do que comezinho em Direito Constitucional, a Constituição criou verdadeira rede de proteção do cidadão contra os arbítrios do Estado, exatamente para impedir que liberdade seja tolhida sem fundamento e por puro abuso de poder.

Não obstante, no caso em análise no presente artigo, o Poder Judiciário atuou de modo absolutamente inverso e negou direitos fundamentais sem apresentar um fundamento factível para tanto.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário e muito menos a qualquer outro poder verificar contexto algum para a livre manifestação do pensamento. O contexto é o cidadão que dita sem qualquer interferência do Estado. Goste ou não, concorde ou não, entenda cabível ou conveniente ou não.

Tais ponderações são absolutamente irrelevantes em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, pois o cidadão não tem o dever de prestar contas a qualquer agente estatal sobre suas manifestações políticas. E isto vale, inclusive, para o Poder Judiciário, que deve ser o guardião deste direito elementar para se preservar

a liberdade e as instituições democráticas do país, cabendo-lhe constituir o último refúgio do cidadão contra os abusos de poder do Estado.

Desta forma, sendo prerrogativa exclusiva e inexpugnável do cidadão avaliar o “contexto” das suas manifestações políticas, é inconstitucional a fundamentação nos casos citados acima, para indeferir a liminar pleiteada.

Ora, o argumento de que as manifestações políticas, se autorizadas, poderiam comprometer a segurança dos foliões, trata-se, também, à evidência de argumento, com a devida vênia, estapafúrdio, na medida em que a segurança é dever do Estado!

Sendo assim, não pode o Estado impedir o exercício de um direito fundamental ao argumento de garantir a segurança que é a sua função. Até porque a mitigação e revogação de direitos a bem da segurança pública é o argumento mais utilizado para instituir e manter ditaduras ao redor do mundo e ao longo da história.

Não obstante, conforme já afirmado, o Brasil é constituído um Estado Democrático de Direito e a manutenção da segurança e da ordem pública, dever do Estado, não é fundamento para a mitigação de direitos fundamentais, tendo em vista que tais direitos tem exatamente o objetivo de blindar o cidadão contra o Estado e seus abusos. Se a segurança for argumento para a redução de direitos fundamentais, restará o Estado autorizado a tudo, visto que seguro estará o cidadão somente quando trancado em sua própria casa. Assim, em um ambiente minimamente democrático o argumento não se sustenta.

A Constituição da República de 1988 é fundamentalmente democrática, posto que lastreada na autonomia do indivíduo, no respeito às diferenças e na liberdade responsável, em que cada indivíduo tem direito de viver e se expressar sem agressão ao direito de terceiros. Tais fundamentos são explicitamente destacados nos princípios fundamentais estabelecidos logo no início do texto constitucional.

Com efeito, a República Federativa do Brasil se fundamenta na dignidade humana e no pluralismo, e busca instituir uma sociedade livre e sem quaisquer preconceitos.

Tais premissas fundamentais são materializadas ao longo do texto constitucional, como forma de demonstrar a coerência da Constituição e sua

organicidade e unidade, tal como preconiza a melhor técnica hermenêutica. Assim, o art. 5º, IV, VI e IX[1], destaca, como direitos fundamentais, a livre manifestação do pensamento, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de manifestação – independente de qualquer tipo de censura (BRASIL, 1988).

Trata-se de elemento fundamental de garantia da liberdade, dada a necessidade de evitar conceder qualquer poder ao Estado de determinar como o cidadão se expressa e como ele exerce o seu livre pensar – inclusive para criticar o próprio Estado. E exatamente para não permitir que o Estado, que é de todos os cidadãos, se "imunize" em benefício de alguns, que não cabe ao Estado promover qualquer espécie de censura sobre a liberdade de consciência e a livre manifestação do pensamento.

Como se vê, a única exigência constitucional, que é uma exigência ética, é que a reunião seja pacífica e sem armas. Não há qualquer menção constitucional ao conteúdo da reunião, até porque referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

Desta feita, a manifestação política do cidadão reunido pacificamente no carnaval constitui materialização evidente dos seus direitos fundamentais à reunião e livre manifestação do pensamento. Não fosse só isso, o ambiente carnavalesco é o típico espaço da sátira e da crítica humorada, que constitui elemento fortíssimo da cultura brasileira e, por isso, tende a incomodar os detentores de poder.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALVES, LARA. **PM recomenda que blocos do Carnaval de BH evitem manifestações políticas**. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/pm-

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...]
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
[...]
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

recomenda-que-blocos-do-carnaval-de-bh-evitem-manifestacoes-politicas-1.2143724. Acesso em 24 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 15 ago.2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. de 24 de fevereiro de 1891, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 01 de agosto de 2016.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992*.*** Dispões sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992*.*** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em: 31 ago. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. Ampl, e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria fundamental dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho:** pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.